



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06933/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Manoel Gomes dos Santos Júnior

Advogado: Dr. Joagny Augusto Costa Dantas (OAB/PB n.º 20.112)

Interessados: Gilberto de Pontes Azevedo e outros

Advogado: Dr. Edgard José de Queiroz (OAB/PB n.º 22.302)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00213/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOSSEGO/PB, SR. MANOEL GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, CPF n.º 043.954.004-69*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06933/21

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Sossego/PB, Sr. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, CPF n.º 579.149.904-34, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06933/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Sossego/PB, Sr. Manoel Gomes dos Santos Júnior, CPF n.º 043.954.004-69, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 13 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 164/173, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 777.184,96; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu a soma de R\$ 753.457,61; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 11.295.576,28; e d) os gastos com a folha de pagamento da Edilidade abrangeram a importância de R\$ 427.925,00 ou 55,06% dos recursos repassados – R\$ 777.184,96.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM V verificaram, sumariamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 20% dos estímulos estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores desta Corte assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 508.545,76 ou 3,18% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 15.984.762,86), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte evidenciaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) recebimentos de valores pelos Edis em desconformidade com o estabelecido na Lei Maior, sendo R\$ 19.200,00 para o Presidente do Parlamento Mirim e R\$ 9.600,00 para os demais Vereadores; e b) não empenhamento de obrigações patronais na soma de R\$ 9.243,49.

Processadas as citações do Sr. Manoel Gomes dos Santos Júnior, dos demais Vereadores da Urbe de Sossego/PB, Srs. Robson Renan de Oliveira Silva, José dos Santos Silva Almeida, Diego da Silva Gomes, Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, Emanuel de Azevedo Soares e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06933/21

Joseilson de Medeiros Oliveira, e Sras. Pamela Bruna da Silva de Oliveira e Flaviana Lucena de Araújo, bem como do responsável técnico pela contabilidade da Edilidade no período em exame, Dr. Gilberto de Pontes Azevedo, fls. 176/185, 201, 203, 205, 207, 209, 211 e 220/221, apenas o Chefe da Câmara Municipal e o profissional contábil apresentaram contestações.

Em sua peça defensiva, fls. 195/197, o Sr. Manoel Gomes dos Santos Júnior alegou, concisamente, que os subsídios pagos aos Vereadores ao longo do exercício financeiro de 2020 foram, exatamente, os mesmos praticados no ano de 2017.

Já o Dr. Gilberto Pontes de Azevedo veio aos autos, fls. 225/233, e assinalou, de forma abreviada, que: a) não ocorreram alterações nas quitações das remunerações dos Edis durante os anos de 2017 a 2020; e b) mesmo considerando a equivocada base de cálculo utilizada, o percentual de obrigações previdenciárias patronais não empenhadas foi baixo.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadrinharem as supracitadas defesas, emitiram relatório, fls. 242/246, onde consideraram elidida a eiva pertinente aos recebimentos indevidos de estípidios pelo Presidente da Casa Legislativa e pelos demais Vereadores. E, de maneira diversa, mantiveram a pecha relativa ao não empenhamento de encargos securitários devidos pelo empregador.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 249/256, asseverando um possível excesso remuneratório percebido pelo Chefe do Parlamento Mirim, quando adotado, como parâmetro, o valor dos subsídios dos Deputados fixados na Lei Estadual n.º 9.319/2010, e destacando precedentes desta Corte quanto ao afastamento da possível imputação de débito, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) irregularidade das presentes contas; b) declaração de atendimento integral aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Manoel Gomes dos Santos Júnior, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) representações ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil – RFB, em função do não recolhimento de contribuições previdenciárias; e e) envio de recomendações.

Diante do pronunciamento ministerial, que abordou suposta percepção excessiva de subsídios pelo administrador da Edilidade de Sossego/PB, o Sr. Manoel Gomes dos Santos Júnior foi chamado ao feito através de seu advogado, fl. 259, porém deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 263/264, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de janeiro de 2022 e a certidão, fl. 265.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06933/21

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos recebimentos de subsídios pelos Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara Municipal de Sossego/PB no ano de 2020, cumpre inicialmente comentar que os peritos deste Tribunal asseveraram que as remunerações das referidas autoridades ficaram abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Deputado e pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, fls. 164/173, os especialistas desta Corte acolheram, conforme o caso, os estipêndios do Deputado Estadual e do administrador da Assembleia Legislativa, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em atenção a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, fls. 249/256, desconsiderou este encadeamento, destacando, para tanto, além de sua divergência com a mencionada resolução desta Corte, a suposta inconstitucionalidade do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.435/2015, não podendo, desta forma, servir de parâmetro para verificar a regularidade do subsídio do gestor do Legislativo municipal. Assim, com fundamento apenas na Lei Estadual n.º 9.319/2010, constatou que a linha demarcatória para a remuneração do administrador do Parlamento Mirim seria de R\$ 48.100,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado do Estado (R\$ 240.504,00), revelando, portanto, um possível excesso de R\$ 23.899,20 (R\$ 72.000,00 – R\$ 48.100,80). De todo modo, enfatizou que, em razão de precedentes deste Pretório de Contas, não caberia imputação do mencionado valor.

Todavia, com as devidas escusas ao *Parquet* especializado, acolho o entendimento técnico, haja vista que a metodologia de cálculo dos inspetores da Corte levou em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos estipêndios do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado. Portanto, afasto a eiva pertinente ao possível recebimento excessivo de estipêndios pelo Chefe da Edilidade de Sossego/PB.

Ultrapassada essa questão remuneratória, cumpre assinalar que, concorde estimativa realizada pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, a base previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 427.925,00. Assim, a soma efetivamente devida em 2020 foi de R\$ 89.864,25, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP do Parlamento Mirim (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06933/21

22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, com as mesmas palavras:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06933/21

Descontadas as obrigações patronais escrituradas no período, que importaram em R\$ 80.620,76, os técnicos deste Tribunal apontaram que a Casa Legislativa local deixou de empenhar, no exercício, a soma de R\$ 9.243,49 (R\$ 89.864,25 – R\$ 80.620,76). Porém, após as deduções dos salários famílias, R\$ 1.103,60, fl. 146, a apuração do montante não escriturado alcançou, na realidade, R\$ 8.139,89 (R\$ 89.864,25 – R\$ 1.103,60 – R\$ 80.620,76). De qualquer forma, o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Feitas estas colocações, fica patente que a impropriedade remanescente compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelou danos mensuráveis, não denotou ato de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa formal que enseja, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Sossego/PB, Sr. Manoel Gomes dos Santos Júnior, CPF n.º 043.954.004-69, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06933/21

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Sossego/PB, Sr. Manuel Arnaldo da Silva Ferreira, CPF n.º 579.149.904-34, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 11:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO